



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 19 de dezembro de 2018.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 142/2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Assunto: Encaminhamento das razões de veto

Senhor Presidente,

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo encaminhado a essa Casa por intermédio da Mensagem Substitutiva n° 29/2018, que “*Estabelece as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências*”, comunicando que, na forma do §1° do art.42 da Lei Orgânica Municipal, resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei que “*Estabelece as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.*”.

Não obstante os inegáveis méritos da iniciativa da Emenda Aditiva nº 009/2018 e da Emenda Modificativa nº 017/2018, apresentadas ao Projeto em comento, não me foi possível conceder-lhe sanção integral, consoante os motivos que ora passo a expor.

Resta claro que a iniciativa em tela não observou o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo assim nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, **por pretender impor ao Executivo** medida típica de gestão administrativa, a qual incumbe privativamente ao Chefe deste Poder.

No que tange à Emenda Aditiva nº 009/2018, há que se ressaltar que o dispositivo que ora se pretende incluir no art. 7º não é matéria pertinente a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no §2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo-se evitar a inclusão na LDO de matérias estranhas ou já regulamentadas por outros atos normativos, a exemplo do disposto no art. 124, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, a Emenda Modificativa nº 017/2018, pretende impor ao Poder Executivo a realização de auditoria quando a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Ocorre que a própria Constituição Federal no art. 169 já determina as medidas que deverão ser implementadas pelo Administrador Público para adequação dos gastos com a folha de pagamento.

Ao impor ao Executivo a adoção de outras medidas, não previstas na Constituição Federal, tais como a realização de auditorias governamentais o Poder Legislativo acabou invadindo competência que era do Executivo.

Dessa forma, não pode o Poder Legislativo criar obrigações para o Poder Executivo ou para órgãos que o integram. Agindo dessa forma, invade a sua esfera de competência e comete dupla inconstitucionalidade: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade da Emenda Aditiva nº 009/2018 e da Emenda Modificativa nº 017/2018 ao Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora a estas oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto parcial** ao Projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito